

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2015

**A VIOLÊNCIA ENTRE JOGADORES PROFISSIONAIS, DENTRO DO
CAMPO DE FUTEBOL.**

Fabiano Rodrigues Marques – fabianormarques040677@yahoo.com.br

Ricardo F. Braidá-ricardofbraidá@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por tema a violência no futebol profissional dentro do campo de jogo. O futebol é um elemento cultural importante em nossa sociedade, ou melhor, é a “paixão do povo Brasileiro. Mas, apesar das alegrias, tem a parte triste, a violência dentro de campo. Os principais crimes cometidos em uma partida de futebol são as lesões corporais e a injúria. É nesse sentido que o presente trabalho vem abordar a responsabilidade do atleta profissional e as suas sanções diante de uma conduta de violência com dolo, ou em situações que extrapolem as regras do jogo, causando em seu adversário uma lesão corporal ou verbal. Assim, diante de um conflito de jurisdições, é preciso verificar cada caso concreto, ou seja, qual esfera jurídica será aplicada, a desportiva ou a penal. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo e como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em julgados dos tribunais.

Palavras-chave: Violência. Desporto. Futebol. Lesão Corporal. Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This work has the theme: "Violence in professional football, on the playing field. Football is an important cultural element in our society, or the rise the “passion the Brazilian people." But despite the joys , it is the sad part , violence on the pitch. The main crimes committed in a football match are the injury and injury. That is whit his paper is to address the responsibility of the professional athlete and their sanctions before a court se of violence with intent, or in situations that go be yondtherules of the game, cousin ghisopponent in a bodily or verbal injury. Thus there is conflict of jurisdictions, you must check each case, and is what legal rights willbeappliedtosportsor criminal. This shall be used – deductive method and methodology as bibliography phi candy documentary yare search, support d by judgments passed by courts.

Key-words: Violence. Sport. Soccer. Bodilyinjury. Criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

O futebol é o esporte mais praticado na sociedade Brasileira. Considerado como um dos principais elementos culturais do país, é capaz de unir grupos sociais e, em certos jogos, principalmente os da seleção brasileira, paralisar momentaneamente os comércios, os estabelecimentos de ensino e os órgãos públicos.

Como a forma de praticá-lo é o contato direto entre corpos, existem os riscos de acontecer uma violência durante uma partida. Neste momento será necessário estabelecer um limite de responsabilidade na conduta do jogador. Em cada caso, analisaremos aqui as regras do jogo, a intenção e o dolo de lesionar ou ofender o outro atleta, e quando deverá ser aplicada a justiça desportiva e a justiça penal.

Portanto, a fim de responder tal questionamento, verificaremos os conflitos de jurisdições: a desportiva e a penal. Utilizarei o método dedutivo e como metodologia de pesquisa a bibliográfica e documental, onde irei levantar referências teóricas já analisadas, através de livros, doutrinas, artigos, jurisprudências e também recorrer a fontes mais diversificadas e dispersas como: jornais, revistas, sites.

Assim, este trabalho está estruturado em quatro partes, na primeira parte abordarei a chegada do futebol no Brasil e qual a sua importância na cultura e sociedade brasileira. A segunda parte, se na violência esportiva o jogador será beneficiado com alguma excludente de ilicitude, como: o exercício regular do direito, ou se jogador consentido a prática esportiva, é excluído a sua punição, além do risco proibido na imputação objetiva. A terceira parte traça o conflito de jurisdições (desportiva x penal) e alguns casos concretos onde houve violência no campo de futebol. A quarta e última parte será a conclusão do trabalho.

1.BREVE HISTÓRICO DO FUTEBOL NA CULTURA E SOCIEDADE BRASILEIRA

Conhecido como esporte mais popular e praticado no mundo, o futebol chegou ao Brasil no final do século XIX, mais precisamente no ano de 1894, trazido da Inglaterra pelo estudante paulista Charles Miller. No início foi praticado pela “elite”, ou seja, pela classe mais rica, e mais tarde chegando às classes mais pobres do país. (FURTADO, 2004)

O futebol é um elemento importante da cultura brasileira, pois ele é inseparável da vida das pessoas, expressando os sentimentos, as emoções, regras, moralidades e religiosidades que integram a sociedade e que caminham com significados políticos, econômicos, históricos, sociais e culturais. Na sociedade brasileira, o futebol tem uma grande representatividade e funções distintas, ou seja, ao mesmo tempo em que se tem uma função socializante, a interação entre as pessoas e a formação de novos grupos sociais, ele também contribui para a competitividade e a rivalidade entre as pessoas. Vale ainda ressaltar que se trata de um esporte simples de ser praticado, pois basta ter uma bola, jogadores, traves e um espaço para que possa ser jogado. Para o doutrinador Wilson Rinaldi, sobre o futebol, assim relata:

“O futebol foi e continua sendo um elemento importante da cultura brasileira. Enquanto fenômeno social, sempre esteve em consonância com a forma de a sociedade se organizar, assim como outros elementos da cultura popular – carnaval, arte, religião, música e outros.” (2000. P. 167 – 168).

No Brasil, a prática esportiva começa já nas escolas primárias, onde é inserida para os alunos a disciplina de Educação Física, sendo o futebol o esporte mais praticado, principalmente por meninos. Diante de todos os problemas crônicos que o Brasil vem passando, como: crise política, violência, saúde, educação, habitação e criminalidade, o futebol vem como uma função “analgésica”, trazendo uma descontração para o povo Brasileiro, tornando-se não apenas mais que um esporte, mas um fenômeno, pois em todos os lugares, como bares, shopping, praças, as pessoas comentam e discutem sobre determinados jogos, uns dos motivos que o Brasil é reconhecido no exterior como o país do futebol.

O esporte é resguardado e estimulado pelo Estado, como é expresso em nossa Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 217,

“É dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um: I- a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II- a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III- o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; IV- a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Diante disto, há de se observar que o esporte como o futebol integra ao patrimônio cultural e é de interesse direto da União protegê-lo. “O esporte, de acordo com o artigo 4º, parágrafo 2º, da lei nº 9.615, de 24 de março de 1988 – conhecida como a Lei Pelé -, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerado de elevado interesse social” (PLANALTO, 1988).

Desse modo, o esporte é de grande relevância para cultura e sociedade brasileira a qual a Constituição Federal criou uma jurisdição específica para resolver suas pendências, embora possa ser revista pelo poder judiciário.

2.EXCLUDENTES DE ILICITUDES

Nos esportes profissionais, aqui em específico o futebol, terá que ser feito uma análise a cada caso concreto onde ocorrer violência, pois o atleta, agindo dentro das regras do jogo, não poderá ser punido pelas leis penais, uma vez que estará amparado por uma das excludentes de ilicitudes, ou seja, o exercício regular de direito, tornando-se o ato lícito no esporte. Pode ser também considerado no futebol o consentimento do ofendido e a teoria da imputação objetiva, pois o atleta ao consentir em participar de uma partida de futebol estará submetido aos riscos permitidos durante a prática esportiva, exceto aquelas agressões cometida em excesso ou com o dolo de lesionar o oponente fora das regras do futebol, que serão puníveis criminalmente.

A seguir será abordado o consentimento do ofendido como uma discriminante supralegal; depois o exercício regular de um direito como uma excludente de ilicitude; e, por último, a Imputação Objetiva que observa o risco permitido e o risco proibido.

2.1.Consentimento do ofendido

Quando se trata de Consentimento do Ofendido, poderemos ter duas situações conflitantes, que seriam a liberdade individual absoluta do indivíduo em dispor de um bem jurídico e do outro lado o Estado proibindo tal disposição em razões de ordens públicas.

Em um conceito geral de consentimento do ofendido podemos dizer que é um ato livre e consciente do ofendido ou da vítima, capaz em concordar ou aceitar de modo inquestionável com a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico disponível ao qual é titular ou autorizado a dispor sobre ele. Definição para Capez: “Consentimento é a manifestação de vontade do ofendido no sentido de submeter a risco ou sacrifício um bem jurídico de que é titular. Pode ser expresso ou tácito, caso em que é chamado de acordo” (2003, P. 128).

Segundo o nosso direito, o consentimento do ofendido poderá funcionar em duas situações: como causa excludente de ilicitude – é quando há uma concordância do ofendido anterior a conduta; ou como causa excludente de tipicidade – é quando existe uma tipificação penal, mas devido ao consenso do ofendido, torna-se a conduta atípica.

Mas, para o presente estudo, analisaremos o consentimento do ofendido como causa excludente de ilicitude, se preenchidos alguns requisitos como: se o ofendido for capaz, o consentimento for livre, se a conduta for anterior ou contemporânea e o bem jurídico for disponível.

Pensando especificamente no futebol, surge uma questão: há uma grande discussão em relação à integridade física se é um bem disponível ou indisponível, para alguns doutrinadores, como Rogério Greco, se a lesão for de natureza leve poderá ser um bem disponível:

Ricardo Antunes Andreucci salienta que seria necessário o preenchimento de três requisitos para que o consentimento do titular do bem jurídico pudesse figurar como uma causa de exclusão da ilicitude: primeiro, que o ofendido tenha manifestado sua aquiescência livremente, sem coação, fraude ou outro vício de vontade; segundo, que o ofendido, no momento de aquiescência, esteja em condições de compreender o significado e as consequências de sua decisão, possuindo, portanto, capacidade para tanto; e, terceiro, que o bem jurídico lesado ou exposto a perigo de lesão se situe na esfera de disponibilidade da pessoa aquiescente (apud BEM, , 2009, p.226).

2.2. Exercício regular de direito

O exercício regular de direito está amparado em nosso ordenamento jurídico no artigo 23, III, do código penal, como uma excludente de ilicitude. Essa excludente seria como uma

autorização do Estado para que, em certas situações, determinados fatos não sejam considerados ilícitos.

No futebol onde o risco é inerente, ou seja, o risco é permitido, deve se ocorrer uma moderação frente à conduta praticada pelos jogadores. O exercício regular do direito se enquadra nas situações em que podem ocorrer lesões de natureza leve, grave ou gravíssima. Por exemplo, em uma partida de futebol há disputas normais de bola no decorrer do jogo, onde acontecem faltas, divididas com entradas duras, jogadas corriqueiras de um jogo. Desde que respeitados as regras do futebol, não serão penalizados na justiça penal como expõe Capez:

Para que a violência desportiva não seja considerada penalmente relevante, são exigidos dois pressupostos:

- a) que o jogo ou luta esteja regulamentado e reconhecido pelo Estado;
- b) que a violência tenha sido praticada rigorosamente dentro das regras objetivamente estabelecidas ou constitua um desdobramento normal e previsível do desempenho dos participantes (2003, P. 124).

Sendo assim, quem pratica esses atos poderá ser punido administrativamente, que determinará a pena àqueles jogadores que cometem o excesso, ou mesmo aquele que age com dolo de lesionar o oponente, desrespeitando ou infringindo as leis do futebol.

De acordo com JACOB, sobre o exercício regular de direito:

Para que ocorra o exercício regular de direito, é necessário que a conduta do atleta obedeça às condições objetivas a que a excludente está subordinada e que o desporto seja autorizado pelo Estado. Isso porque o direito, como todo dever, está limitado e regulado em suas execuções. Fora dos limites traçados na lei comum, o que se apresenta é o abuso ou excesso de poder, respondendo o desportista pelo fato constitutivo da conduta lesiva ou homicida, quer na modalidade culposa ou dolosa (*apud* BEM, 1998, P.179).

As regras do futebol não são criadas pelas autoridades públicas e sim por entidades privadas como a FIFA, onde organizam as regras e competições, no qual ditam o que é permitido ou não. O Estado pode aceitar ou não o esporte, mas não pode interceder nas regras do jogo devido a sua justiça especial. Então, se um jogador de futebol, ao defender a sua equipe na busca da vitória, comete uma violência dentro dos limites da regra do futebol, estará amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito.

2.3. Imputação objetiva

A imputação objetiva não está vinculada apenas na conduta do agente ao resultado, mas também ao risco proibido, ou seja, aquele risco incrementado onde a conduta é socialmente inadequada. Assim discorre Capez sobre as condições impostas da imputação objetiva para a existência do fato típico:

- a) A conduta deve ser criadora de um risco para a ocorrência do resultado, e tal risco deve ser proibido;
- b) O resultado naturalístico deve estar do âmbito de risco provocado pela conduta (2009, P. 159).

A aplicação da imputação objetiva no futebol seriam aquelas condutas consideradas penalmente relevantes, onde desviam do papel social que esperava de determinado jogador. Exemplo: um jogador que comete uma falta, desequilibrando por trás um atacante que cai e em seguida, vem um terceiro que chuta a sua cabeça, vindo a falecer, é uma situação reprovável pela sociedade, não para aquele jogador que o derrubou por ser um lance normal de jogo, mas aquele que viu a vítima ao chão e mesmo assim desferiu um chute em sua cabeça. Nesta situação será penalizado o jogador que chutou a Cabeça da vítima.

De acordo com Capez para que a imputação objetiva, como análise da causalidade, exclua a tipicidade da conduta devem-se observar os seguintes requisitos:

- a) A conduta não cria uma situação de risco proibido;
- b) A conduta não aumenta o risco proibido para a lesão do bem jurídico;
- c) O resultado não se encontra dentro da linha de desdobramento causal da conduta, ou seja, não está conforme ao perigo;
- d) O agente se comporta dentro de seu papel social, confiando que o terceiro cumpriria também o seu fato que acaba não acontecendo;
- e) A vítima, com capacidade para tanto, consente em colocar-se em uma situação de risco aceita socialmente;
- f) O agente acompanha a finalidade da norma e se orienta no sentido de diminuir o perigo para o bem jurídico (2009, p. 176).

Então, há de se observar que é difícil a aplicação da imputação objetiva no futebol, haja vista que por ser um esporte onde o risco é permitido. Deste modo, somente nos casos em que teriam um risco reprovável, aplicar-se-ia a teoria da imputação objetiva.

3. CONFLITOS DE JURISDIÇÕES

O futebol, por ser um esporte de contato corporal, sempre há um risco de acontecer jogadas violentas, como, por exemplo, em uma disputa de bola normal do jogo, onde poderá

acontecer uma lesão corporal ou verbal que, a princípio, será analisada pelo árbitro da partida e, dependendo do caso concreto, analisada pela justiça desportiva ou até mesmo apreciada pela justiça Penal.

Diante dos casos expostos abaixo, observaremos que os crimes contra a honra, ou seja, os crimes de injúria são julgados pela justiça penal. Apesar de serem crimes de menor potencial ofensivo, que ferem a honra subjetiva da pessoa, acabam gerando uma grande repercussão e reprovação da sociedade, como os fatos em que envolvem o racismo.

Além dos crimes contra a honra, há os casos de lesões corporais, onde surge uma imprecisão das esferas jurídicas penais e desportivas, apresentando casos semelhantes que tiveram punições distintas nos julgados Brasileiros.

3.1. Justiça Desportiva

Após a promulgação da Constituição da república Federativa do Brasil de 1988, a Justiça Desportiva, vem com caráter administrativo e anunciado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 217:

1º O poder judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

Também foram criadas várias leis esparsas, fazendo menções aos desportos e a mais conhecida atualmente, a lei 9.615/98, também conhecida como a lei Pelé, onde trouxe inovações, como o fim da lei do passe dos jogadores e a obrigatoriedade dos clubes de futebol em virarem empresas.

A justiça desportiva é autônoma e independente dos órgãos de administração desportiva, e o seu objetivo é julgar fatos decorrentes da prática esportiva, onde podem ser envolvidas pessoas físicas ou jurídicas registradas nas federações. O doutrinador de direito desportivo Brasileiro, Álvaro de Melo Filho avalia a autonomia desportiva como uma “pedra Basilar” do ordenamento desportivo Brasileiro, como discorre a seguir:

(...) ao ser elevada ao patamar constitucional, a autonomia desportiva propicia às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos. Ou seja, com autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva idéias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais (2006, P.34).

A organização estrutural da justiça desportiva é dividida de acordo com cada modalidade de esportes. No futebol temos o Superior Tribunal de Justiça Desportivo (STJD), os Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) e as comissões Disciplinares Nacionais e Regionais.

De acordo com o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a Resolução nº 29 do Conselho Nacional do Esporte, a partir do artigo 254, vem disciplinar as infrações cometidas em uma partida de futebol, sabendo que serão passíveis de punição administrativamente na esfera desportiva:

Art. 254. **Praticar jogada violenta:** PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - qualquer ação cujo emprego da força seja incompatível com o padrão razoavelmente esperado para a respectiva modalidade; II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.

§ 2º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 3º Na hipótese de o atingido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência de jogada violenta grave, o infrator poderá continuar suspenso até que o atingido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 4º A informação do retorno do atingido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o atingido estiver vinculado.

Art. 254-A. **Praticar agressão física durante a partida prova ou equivalente.** PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar

dano ou lesão ao atingido; II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.

§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.

§ 4º Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.

§ 5º A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão julgante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (CBJD, 2009, p.63)

O Processo Desportivo é a forma de se aplicar a norma ao caso concreto, tendo como finalidade a proteção dos direitos dos atletas, das entidades de prática desportiva e das entidades de administração. O doutrinador em direito processual desportivo Decat ressalta as características desse processo:

O processo desportivo adota um sistema concentrado de instrução e julgamento, que se desenvolve com brevidade, sem comprometer a segurança na apuração dos fatos e na correta aplicação da instrução procedimental, mediante reunião de elementos probatórios, admitindo todas as provas legais, para que no final seja proferida uma decisão fundamentada, clara e precisa (2008, p.44).

O processo desportivo, portanto, é desenvolvido por dois procedimentos distintos, o sumário que é para julgamentos de matérias que tratam de infrações disciplinares e o procedimento especial que visa matérias mais complexas.

3.2. Justiça Penal

De acordo com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Do mesmo modo que existem artigos na lei específica (CBJD) que coíbem a violência no futebol, aplicando penalidades no âmbito esportivo, a lei penal é mais rigorosa em se tratando de crime de lesão corporal e de injúria, como expressa:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Portanto, a princípio, a violência no futebol é apreciada pela justiça desportiva, que julga cada caso concreto e tem um prazo limite de sessenta dias para proferir a sentença, sendo que a partir deste prazo, e com a inércia da justiça desportiva, o ofendido então poderá buscar na justiça comum a sua pretensão, ao passo que aqueles crimes de natureza grave também poderão ter a apreciação da justiça penal.

3.3.Casos Concretos

Para melhor elucidação do que foi discutido até o presente momento, o trabalho abordará a seguir casos no futebol profissional onde ocorreram alguns atos que se tornaram crimes em uma partida de futebol, como (anteriormente citados): os crimes contra a honra e os crimes de lesões corporais, sendo que alguns destes casos são semelhantes, mas tiveram julgados em diferentes jurisdições (penal e desportiva).

3.3.1. Crimes contra a Honra

O primeiro caso aconteceu no ano de 2010, em um jogo válido pela Copa do Brasil na cidade de São Paulo, onde o atleta Danilo do Palmeiras se desentendeu com o atleta Manoel do Atlético Paranaense, em uma jogada normal de jogo. Em uma cobrança de escanteio os dois se chocaram, trocaram empurrões e o jogador Danilo chamou Manoel de “macaco do caralho,” configurando assim o crime de injúria. Mesmo após ter confessado e arrependido do fato ocorrido no jogo, Danilo foi condenado pela 18ª vara criminal de São Paulo, pelo crime de injúria qualificada, com pena de um ano de detenção em regime aberto, além de dez dias de multa no valor de cem salários mínimos. (Gazeta do Povo, 2010)

O segundo caso de injúria ocorreu no ano de 2006, na cidade de Caxias do sul, onde o Ministério Público ofereceu a denúncia contra o Jogador Antonio Carlos que defendia o time do Juventude. Antonio Carlos, após ser expulso em uma jogada com o jogador Jeovânio do Grêmio, saiu de campo fazendo gestos com o dedo em seu braço na direção de Jeovânio que era de cor negra, configurando assim o crime de injúria. Antonio Carlos foi condenado há 120 dias de suspensão pelo tribunal desportivo e na esfera penal houve a transação penal. (ESPAÇOVITAL, 2013)

O terceiro caso de racismo ocorreu no ano de 2005, válido pela Taça Libertadores da América, ainda no primeiro tempo do jogo entre São Paulo e Quilmes da Argentina, após uma dividida entre Grafite e Arano, na linha lateral, bem próximo ao auxiliar. Desábato, jogador do Quilmes, então chamou Grafite de "negro de merda", configurando o crime de injúria qualificada. Desábato recebeu voz de prisão no estádio e passou duas noites na cadeia. Grafite tinha um prazo de seis meses para fazer a representação, mas desistiu da ação. (SALGADO, 2015)

3.3.2- Crime de lesão corporal

O primeiro caso aconteceu no ano de 1999 pelo campeonato Gaúcho, entre as equipes do Santo Ângelo e Caxias. Durante um lance na área, Darzoni, jogador do Caxias, deu um violento soco na cabeça do zagueiro Régis do Santo Ângelo, causando traumatismo craniano levando a vítima a permanecer em coma por vários dias. As sequelas interromperam a carreira de Régis. Darzoni foi condenado criminalmente por lesão corporal de natureza grave, conforme Proc. nº10400014607 do TJRS.

O segundo caso aconteceu em Belo Horizonte. A 3ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) puniu o jogador Dyego Rocha Coelho, em função de um lance ocorrido nos minutos finais da partida entre Atlético e Cruzeiro, válida pela 26ª rodada do campeonato brasileiro de futebol. O lateral recebeu a pena de 120 (cento e vinte) dias de suspensão por ter sido enquadrado no art. 253 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – praticar agressão física – contra o jogador Kerlon, do Cruzeiro. (JURISWAY, 2007)

O terceiro caso ocorreu em 1983, e teve o seguinte julgado diante de uma lesão de natureza grave:

Lesão esportiva. Constitui conduta punível quando o atleta atinge o adversário realizando a jogada fora das regras normais que disciplinam e orientam a disputa. Não há que se falar, neste caso, de exercício regular de direito. Perigo de vida. Seu conceito jurídico não coincide com o conceito médico. No direito penal, tem de ser efetivo, real, corrido e concreto não podendo ser presumido a partir da natureza ou sede da lesão corporal. Incapacidade para as ocupações habituais. A falta do exame complementar pode ser apurada através de prova testemunhal. Réu condenado. Apelação do MP provida (Apelação Crime Nº 683047260, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ladislau Fernando Rohnelt, Julgado em 22/12/1983).

O quarto caso ocorreu na França onde o jogador do Bastia, Brandão foi condenado a um mês de prisão e a uma multa no valor de 20 mil euros pela agressão ao compatriota Thiago Motta, do PSG, após o jogo da segunda jornada da liga francesa. Nem Thiago Motta, nem o PSG apresentaram queixa contra o jogador, mas um policial presente no túnel, onde decorreu a agressão, utilizou as imagens para abrir um processo contra o jogador do Bastia, que pelo mesmo motivo foi suspenso da competição por seis meses. (CARDOSO, 2014)

4. - CONCLUSÃO

A violência no futebol não é muito diferente da violência presente na nossa sociedade, mas para que diminua é preciso uma conscientização das pessoas, principalmente dos atletas que deveriam ter mais ética e respeito com os colegas de profissão. Contudo, o futebol é caracterizado como um esporte de violência eventual que possui suas regras e as suas sanções para os atletas que cometem algum ato ilícito. A princípio a justiça desportiva tem o poder de punir administrativamente, mas a justiça penal poderá apreciar aquelas condutas em que o jogador cometa com excesso e dolo de lesionar o outro.

Nos casos apresentados no trabalho, a maioria dos crimes de injúria racial é apreciada pela justiça penal, por se tratar de um crime de grande repercussão e de reprovação da sociedade; já os crimes de lesões corporais ficam difíceis de serem analisados em qual esfera teria a competência para julgá-los. De um modo geral deverá o julgador analisar cada caso concreto, disserto que o atleta que cometer o dolo e o excesso, não respeitando as regras do futebol, poderá ser punido pela justiça penal.

BIBLIOGRAFIA

- ANDREUCCI, Ricardo Antunes. **Violência e Exercício Regular de Direito**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1999.
- BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal Desportivo: Homicídios e Lesões no Âmbito da Prática Desportiva**, São Paulo: QuartierLatin, 2009.
- CARDOSO, Cintia. **Brasil.rfi**. <http://www.brasil.rfi.fr/geral/2014/11/28-jornais-franceses-consideram-pena-contra-brandao-exagerada>
- CAPEZ, Fernando. **Consentimento do ofendido e violência desportiva: reflexos à luz da teoria da imputação objetiva**, São Paulo: Saraiva, 2003.
- CÓDIGO 3 EM 1 SARAIVA: **Penal; Processo Penal e Constituição Federal**/ Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.
- DECAT, Scheyla Althoff. **Direito Processual Desportivo**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ESPAÇOVITAL. **Notícias jurídicas**. <http://espacovital.com.br/publicacao-29651-zagueiro-antonio-carlos-do-juventude-escapou-de-condenacao-apos-ofensa-racial-contra-jeovanio-do-gre>. Acessado em 24 de Nov. de 2015.
- FURTADO, Douglas R. B. **História do Futebol**. <http://historia-do-futebol.info/futebol-do-brasil.html>. Acessado em 20 de nov. de 2015.
- GAZETADOPOVO. **Esporte/futebol**. <http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/atletico-pr/justica-condena-danilo-por-ter-chamado-ma.htmnoel-de-macaco-0zd44rra0grosqb44qvs13xfr>. Acessado em 23 de nov. de 2015.
- JACOB, Elias Antônio. **Direito Penal. Parte Geral**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

- JURISWAY.**DireitoDesportivo**.<http://www.jurisway.org.br/v2/reflexo.asp?idarea=29&idmodelo=9341>. Acessado em 24 de Nov. de 2015.
- JUSTIÇA DESPORTIVA. **Código Brasileiro de Justiça**. Resolução nº 29 do conselho Nacional do Esporte, 2009.
- MELO FILHO, Álvaro. **Direito Desportivo Atual**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- PLANALTO. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acessado em 24 de Nov. de 2015.
- RINALDI, Wilson. **Futebol: Manifestação cultural e Ideologização**, Maringá: Revista de Educação Física da UEM, v. 11, 2000.
- SALGADO,Diego:**EsporteUOL**.<http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimasnoticias/2015/04/13/racismo-e-prisao-em-campo-caso-grafite-e-desabato-completa-10-anos>. Acessado em 24 de Nov. de 2015.